



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 655
DECISÃO : Nº PL 58/2017
Processo : Nº 1017149/2013
Interessado : **JOÃO RIBEIRO CAMPOS**
Assunto : Recurso ao Plenário

Ementa: Rejeita o parecer do relator com 35 votos contrários, 2 abstenções e 3 votos favoráveis, devendo ser mantido o *AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66*, em favor da Sr. **JOÃO RIBEIRO CAMPOS**, conforme *Decisão da CEEA*.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 1121/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a ampliação do 3º(terceiro) piso de uma residência multifamiliar de área total construída de 150,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração, alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração,; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: *".....RECURSO AO PLENARIO - AUTO DE INFRAÇÃO Data: 10 de Abril de 2017 Ao Plenário do CREA/PB Trata o presente de Processo de análise da defesa da solicitado pelo Sr JOAO RIBEIRO CAMPOS de Decisão Nº 1.121 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), Reunião Ordinária Nº 462 , por tratar -se de exercício ilegal por pessoa física: Infração: alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66 Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 982,72 a R\$ 1.965,45 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2013) DOS FATOS: 1) No dia 16/12/2013 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração nº 300000418/2013 , contra o Sr. JOAO RIBEIRO CAMPOS , na cidade de Sousa; 2) O Interessado recebeu o Auto de Infração na mesma data, assinando diretamente no Auto de Infração; 3) A Interessada apresentou Defesa fora do prazo, 12/02/2014; 4) O Interessado eliminou o fato gerador da infração, dentro do prazo, em 20/12/2013; 5) No dia 20/06/2016, a Gerência de Fiscalização encaminhou o presente Processo , informando que: a) O interessado eliminou o fato gerador da infração fora do prazo; b) apresentou defesa dentro do prazo, onde alega o seguinte : "COMUNICO AO SR. PRESIDENTE EM VIRTUDE DO ATRAZO DO REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART N^ 10000000000036716 VIRGULADA A CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO 32 PAVIMENTO DE UMA RESIDÊNCIA PISO MEDINDO UMA DE CONSTRUÇÃO DE 150,00M2. LOCALIZADA NA RUA TIRADENTES, BAIRRO CAPANEMA SOUSA PB. DE PROPRIEDADA E DO SR. JOÃO RIBEIRO CAMPOS O MOTIVO DE NÃO REGISTRAR NO TEMPO DETERMINADO FOI POR FALTA DE CONHECIMENTO E SE ENTRAR AUSENTE. PELO QUAL APÓS A NOTIFICAÇÃO PROCUREI UM PROFISSIONAL HABILITADO E NO DIA 29/12/2013 EFETUEI O PAGAMENTO DA AR 6) No dia 05 de Setembro de 2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu em sua Reunião Ordinária Nº 462, Decisão Nº Nº 1.121, MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66; 7) A Empresa foi informada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) no dia 07/10/2016; 8) No dia 10/11/2016 a Empresa apresentou Defesa ao Plenário do CREA/PB, recorrendo da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), folha 22 e 23; 9) Na defesa o Interessado alega quanto já regularizou sua situação perante o Crea/PB. o lapso temporal entre o fato gerador e o lavramento da multa, que não agiu com dolo e má fé, e que eliminou o fato gerador; DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, e, 1) Considerando que o Sr. JOAO RIBEIRO CAMPOS eliminou o fato gerador, dentro do prazo; 2) Considerando que o Interessado apresentou defesa fora do prazo; 3) Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB agiu de acordo com a Legislação em vigor, 4) Considerando que a Empresa em seu Recurso apresentou novos argumentos referente alegando estar em regularizado perante o Crea/PB; 5) Considerando que o interessado demonstrou interesse em resolver a questão, 6) Considerando a diferença de tempo da autuação para a cobrança da multa, somos de PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO. Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo João*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Pessoa, 10 de Abril de 2017 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA / PB 160353377-0.”, DECIDIU, rejeitar o parecer do relator com 35 votos contrários, 2 abstenções e 3 votos favoráveis, devendo ser mantido o *AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66*, em favor da Sr. **JOÃO RIBEIRO CAMPOS**, conforme *Decisão da CEEA*. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M^a Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Moraes Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, M^a das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
1º Vice-Presidente